



LEI N.º 7.725, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização das construções no Município de Santo Antônio da Patrulha, nos casos em que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A regularização de edificações, construções, modificações ou ampliações, executadas clandestina ou irregularmente, em desacordo com os dispositivos de controle do Código de Edificações Municipal e do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santo Antônio da Patrulha, dar-se-á na forma disciplinada nesta Lei.

§ 1º Consideram-se regulares as edificações que possuem o “Habite-se”, mantidas as características originais do projeto aprovado.

§ 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Construção: toda e qualquer construção com paredes dos cômodos erguidas, caracterizando o projeto;

II - Edificação: toda e qualquer construção consolidada e em condições de “Habite-se”;

III - Modificação: toda e qualquer alteração feita em edificação anteriormente aprovada;

IV - Ampliação: todo e qualquer acréscimo na área construída em relação ao anteriormente aprovado;

V - Construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;

VI - Construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença;



VII - Construção parcialmente clandestina: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Município.

Art. 2.º - Serão passíveis de regularização as construções e edificações que estiverem em desacordo com os dispositivos de controle do Código de Edificações e do Plano Diretor e que tenham sido construídas até a data da publicação da presente Lei, desde que:

I - Localizadas em terreno com situação regular;

II - Não situadas em área de risco perante a Defesa Civil Municipal;

III - Apresentar condições de segurança, habitabilidade e higiene de seus usuários ou da população em geral;

IV - Apresentar sistema de tratamento individual ou coletivo de esgotos sanitários em pleno funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos em que o sistema de tratamento de esgotos não estiver em pleno funcionamento, este deverá ser executado ou adequado às exigências legais para a concessão do "Habite-se".

Art. 3.º Os interessados em regularizar as construções e edificações conforme os parâmetros desta Lei deverão recolher previamente a taxa de Análise e Aprovação do Projeto de Regularização, bem como do respectivo "Habite-se".

§ 1.º A taxa a que se refere este artigo não equivale ao valor da contrapartida a ser recolhida após o cálculo de acordo com os critérios definidos nesta Lei, para os casos que acusarem desconformidade com as Legislações pertinentes, quando da aceitação da regularização pretendida.

§ 2.º Não cabe ressarcimento e/ou compensação de taxas pagas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4.º As construções e edificações poderão ser regularizadas mediante a